

LUCAS PEIXOTO DA SILVEIRA
KAUÊ SPRENGER DA SILVA
EDUARDO SALIBA AZAMBUJA
LUCIANO LUIS SCHEIBLER
RODRIGO MORAES VIEIRA
RAFAEL TISSOT MORAES



**COLETÂNEA SOBRE SISTEMA
PRISIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA**

SÃO PAULO | 2026



LUCAS PEIXOTO DA SILVEIRA
KAUÊ SPRENGER DA SILVA
EDUARDO SALIBA AZAMBUJA
LUCIANO LUIS SCHEIBLER
RODRIGO MORAES VIEIRA
RAFAEL TISSOT MORAES



**COLETÂNEA SOBRE SISTEMA
PRISIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA**

SÃO PAULO | 2026



1.^a edição

Autores

**Lucas Peixoto da Silveira
Kauê Sprenger da Silva
Eduardo Saliba Azambuja
Luciano Luis Scheibler
Rodrigo Moraes Vieira
Rafael Tissot Moraes**

**COLETÂNEA SOBRE SISTEMA PRISIONAL E
SEGURANÇA PÚBLICA**

ISBN 978-65-6054-340-9



**COLETÂNEA SOBRE SISTEMA PRISIONAL E
SEGURANÇA PÚBLICA**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C689 Coletânea sobre sistema prisional e segurança pública [livro eletrônico] / Lucas Peixoto da Silveira... [et al.]. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.
84 p.

Formato: ePUB

Requisitos de sistema: Adobe Digital Editions

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-6054-340-9

1. Sistema prisional – Brasil. 2. Segurança pública – Políticas e desafios. 3. Ressocialização – Pessoas privadas de liberdade. 4. Direitos humanos – Reintegração social. I. Silveira, Lucas Peixoto da. II. Silva, Kauê Sprenger da. III. Azambuja, Eduardo Saliba. IV. Scheibler, Luciano Luis. V. Vieira, Rodrigo Moraes. VI. Moraes, Rafael Tissot.

CDD 365

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*© 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, José Rafael Santos da Silva e Cristiana Teixeira da Silva.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos,

Ilustrações: José Rafael Santos da Silva, Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista e Cristiana Teixeira da Silva.

Revisão: Cristiana Teixeira da Silva, Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)

Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

A presente coletânea, intitulada Sistema Prisional e Segurança Pública, reúne reflexões teóricas e análises críticas acerca de temas fundamentais para a compreensão das dinâmicas que permeiam o sistema penitenciário brasileiro. A obra se propõe a articular diferentes perspectivas, com destaque para a Antropologia Cultural, as políticas públicas de ressocialização e os fundamentos jurídicos relacionados à posse, oferecendo ao leitor uma visão ampla, interdisciplinar e fundamentada.

Inicialmente, destaca-se a abordagem da Antropologia Cultural no sistema prisional, compreendida como um campo de conhecimento voltado à análise da diversidade cultural humana e das formas pelas quais os indivíduos constroem sua identidade em interação com o outro. Nesse contexto, conforme aponta Claude Lévi-Strauss (1970), o ser humano se reconhece a partir das relações sociais e culturais que estabelece, o que permite compreender o ambiente prisional como um espaço de múltiplas construções simbólicas, sociais e identitárias.

A obra apresenta, ainda, uma contextualização dos principais conceitos antropológicos, suas subdivisões e sua aplicação no sistema prisional, analisando o perfil da população carcerária brasileira e as transformações nos tipos penais ao longo do tempo. Evidencia-se, nesse

cenário, uma realidade marcada por desigualdades sociais, raciais e educacionais, com predominância de indivíduos em situação de vulnerabilidade, frequentemente associados a crimes relacionados à Lei de Drogas e a delitos patrimoniais.

Outro eixo central da coletânea refere-se ao trabalho remunerado no sistema prisional como instrumento de política pública voltado à ressocialização. A partir de revisão bibliográfica e análise de dados oficiais, o estudo demonstra que o trabalho, quando estruturado de forma adequada, contribui significativamente para a redução da reincidência criminal, o desenvolvimento da autonomia dos apenados e a promoção da dignidade humana. Nesse sentido, o fortalecimento e a ampliação dessas práticas se apresentam como medidas relevantes para a efetividade das políticas de execução penal no Brasil.

Por fim, a coletânea contempla uma abordagem jurídica acerca dos efeitos da posse, destacando as diferentes interpretações doutrinárias sobre o tema. A análise evidencia que a posse gera consequências jurídicas relevantes, sendo objeto de controvérsia entre autores quanto à sua extensão e natureza, o que reforça a complexidade do instituto no campo do Direito Civil.

Dessa forma, esta obra busca contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e social sobre o sistema prisional e a segurança pública, promovendo uma reflexão crítica e fundamentada sobre seus

desafios, possibilidades e caminhos para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	14
CONCEITO DE ANTROPOLOGIA	
CAPÍTULO 02	44
TRABALHO REMUNERADO NO SISTEMA PRISIONAL COMO POLÍTICA PÚBLICA EFICIENTE	
CAPÍTULO 03	68
EFEITOS DA POSSE	
ÍNDICE REMISSIVO	79

CAPÍTULO 01

CONCEITO DE ANTROPOLOGIA

RESUMO

O presente artigo tem por escopo a análise da literatura e doutrina acerca do tema Antropologia Cultural no Sistema Prisional. O estudo da antropologia cultural visa o entendimento e conhecimento acerca do homem, em sua integralidade, cuja análise envolve a dimensão cultural e biológica do ser humano. No âmbito do sistema prisional, a antropologia cultural visa o estudo da composição da massa carcerária, o perfil dos apenados e principais tipos penais que dão causa ao recolhimento no sistema prisional. Por intermédio de metodologia de pesquisa bibliográfica de doutrina, artigos jurídicos, publicações oficiais sobre a matéria, no presente artigo é realizado estudo acerca do contexto histórico da antropologia, sua origem e tipos, de modo geral e no Sistema Prisional, mais voltada a antropologia cultural ou social, analisando a constituição e composição social e cultural das pessoas recolhidas ao sistema prisional, seu perfis e principais tipos penais que ocasionaram a prisão desses indivíduos.

Palavras-chave: Antropologia. Antropologia Cultural. Antropologia no Sistema Prisional.

ABSTRACT

This article aims to analyze the literature and doctrine on the topic of Cultural Anthropology in the Prison System. The study of cultural anthropology aims at understanding and knowledge about man in his entirety, whose analysis involves the cultural and biological dimensions of the human being. Within the prison system, cultural anthropology aims to study the composition of the prison population, the profile of inmates, and the main types of crimes that lead to their incarceration. Through a bibliographic research methodology of doctrine, legal articles, and official publications on the subject, this article conducts a study on the historical context of anthropology, its origin and types, in general and in the Prison System, more focused on cultural or social anthropology, analyzing the social and cultural constitution and composition of people incarcerated in the prison system, their profiles, and the main types of crimes that led to their imprisonment.

Keywords: Anthropology. Cultural Anthropology. Anthropology in the Prison System.

RESUMEN

Este artículo analiza la literatura y la doctrina sobre la Antropología Cultural en el Sistema Penitenciario. El estudio de la antropología cultural busca comprender al ser humano en su totalidad, abarcando sus dimensiones culturales y biológicas. En el contexto penitenciario, la antropología cultural estudia la composición de la población reclusa, el perfil de los internos y los principales tipos de delitos que motivan su encarcelamiento. Mediante una metodología de investigación bibliográfica que incluye doctrina, artículos jurídicos y publicaciones oficiales sobre el tema, este artículo analiza el contexto histórico de la antropología, su origen y sus tipos, tanto en general como en el Sistema Penitenciario, con especial énfasis en la antropología cultural o social. Se analiza la constitución y composición social y cultural de las personas privadas de libertad, sus perfiles y los principales tipos de delitos que motivaron su encarcelamiento.

Palabras clave: Antropología. Antropología Cultural. Antropología en el Sistema Penitenciario.

1. CONCEITO DE ANTROPOLOGIA

A Antropologia pode ser entendida como ciência que estuda o homem, em sua dimensão integral, sendo que a sua análise envolve a dimensão cultural e biológica do ser humano, estreitando os caminhos entre a antropologia e a cultura. Há muitas visões doutrinárias sobre o conceito de antropologia. Contudo, para a composição do presente artigo, colacionam-se as conceituações de (LAPLANTINE, 2003):

Uma das maneiras mais proveitosas de se dar a conhecer uma área do conhecimento é traçar-lhe a história, mostrando como foi variando o seu colorido através dos tempos, como deitou ramificações novas que alteraram seu tema de base ampliando-o. Para tanto é requerida uma erudição dificilmente encontrada entre os especialistas, pois erudição e especialização constituem-se em opostos: a erudição abrindo-se na ânsia de dominar a maior quantidade possível de saber, a especialização se fechando no pequeno espaço de um conhecimento minucioso.

Aprofundando o assunto (LAPLANTINE, 2003), entende que quando se está a falar em sociedade humana, a antropologia visa o detalhamento do homem, em seus detalhes culturais, sua relação com a natureza e em seus aspectos físicos. Desse modo, para o conhecimento a partir de uma visão antropológica a cultura envolve dimensões como a linguagem, valores, crenças, rituais e costumes, dentre outras. Confirma-se nas palavras da referida doutrina:

O homem nunca parou de interrogar-se sobre si mesmo. Em todas as sociedades existiram homens que observaram homens. [...] A reflexão do homem sobre o homem e sua sociedade, e a elaboração de um saber são, portanto, tão antigos quanto a humanidade, e se deram tanto na Ásia como na África, na América, na Oceania ou na Europa. Mas, o projeto de fundar uma ciência do homem – uma antropologia- é, ao contrário, muito recente. De fato, apenas no final do século XVIII é que começa a se constituir um saber científico (ou pretensamente científico) que toma o homem como objeto de conhecimento, e não mais a natureza; apenas nessa época é que o espírito científico pensa, pela primeira vez, em aplicar ao próprio homem os métodos até então utilizados na área física ou da biologia. [...] As sociedades estudadas pelos primeiros antropólogos são sociedades longínquas às quais são atribuídas as seguintes características: sociedades de dimensões restritas; que tiveram poucos contatos com os grupos vizinhos ; cuja tecnologia é pouco desenvolvida em relação à nossa; e nas quais há uma menor especialização das atividades e funções sociais. São também qualificadas de “simples”; em consequência, elas irão permitir a compreensão, como numa situação de laboratório, da organização “complexa” de nossas próprias sociedades.

De acordo com o estudo da antropologia, a abordagem deve ser integrativa e objetivar considerar as inúmeras dimensões do ser humano no convívio social, constituindo uma especialização do saber a partir de técnicas de investigação e acúmulos de dados colhidos por observações diretas. Desse modo, conforme será abordado no tópico seguinte, a antropologia é composta por diferentes tipos, em cinco áreas principais, que mantém estreita relação em si, mas que, ao final, levam ao entendimento do homem como um todo.

A partir da visão do antropólogo (STRAUSS, 1970), a Antropologia pode também ser conceituada como uma forma de conhecimento acerca da diversidade cultural humana, em busca de respostas para o entendimento de como o indivíduo se reconhece, a partir de um espelho fornecido pelo outro, como uma forma de se situar no limite entre vários mundos sociais e culturais, construindo pontes entre eles, pelas quais é possível elevar as possibilidades de sentir, agir, refletir sobre determinado tema, o que torna cada indivíduo único, humano.

Nesse contexto, considerando que a Antropologia é um estudo do homem como ser biológico, cultural e social, é importante ressaltar que cada uma das referidas dimensões é ampla, sendo, portanto, o conhecimento antropológico organizado em áreas, como referido, cuja finalidade é indicar uma prévia escolha de aspectos a serem destacados, tais como genéticos, biológicos, de organização social e política, de parentesco, religião, comportamento e de condições de existência de grupos humanos desaparecidos, que viabilizam ainda, a utilização de termos para distinção dos níveis de análise ou de tradições acadêmicas, sendo denominados Antropologia, Etnologia e Etnografia.

Segundo a doutrina de (STRAUSS, 1970):

A etnografia corresponde aos primeiros estágios da pesquisa: observação e descrição, trabalho de campo. A etnologia, com relação à etnografia, seria um primeiro passo em direção à síntese e a antropologia uma segunda e última etapa da síntese, tomando por base as conclusões da etnografia e da etnologia

Diante da diferenciação, no presente artigo abordar-se-á os detalhes para conhecimento mais aprofundado da antropologia, principalmente da antropologia cultural, iniciando pela conceituação dos tipos de antropologia existentes, para melhor entendimento, como se passa a demonstrar no tópico que segue.

1.1. TIPOS DE ANTROPOLOGIA

Consoante introduzido no tópico anterior, o conhecimento antropológico pode ser subdividido em áreas ou tipos, que destacam alguns aspectos para estudo, quais sejam: Antropologia Física ou Biológica – que tem por finalidade os aspectos genéticos e biológicos do homem; Antropologia Social – que tem como objeto a organização social e política, de parentesco e instituições sociais; Antropologia Cultural (objeto do presente artigo) – que visa o conhecimento a partir da análise de sistemas simbólicos, de religião e de comportamentos; e a Arqueologia – que se debruça sobre as condições de existência de grupos humanos desaparecidos (KUPER, 1978). Vejam-se as

especificações de cada tipo.

Antropologia Biológica

Anteriormente conhecida como antropologia física, tem como objeto o estudo das variações das características biológicas do homem no tempo e espaço, levando em consideração fatores culturais que tiveram influência sobre o crescimento e maturidade do indivíduo, levantando questionamentos, tais como os motivos pelos quais o desenvolvimento psicomotor da criança africana é mais adiantado em relação a criança europeia, por exemplo. Essa área da antropologia não é composta apenas pelo estudo da anatomia comparada das raças e dos sexos, tais como formas de crânios, mensurações de esqueleto, peso ou cor da pele, tem como área de interesse a genética de populações, que viabiliza o discernimento no que diz respeito ao inerente e ao adquirido, considerando que um e outro estão em constante interação, exercendo, portanto, um importante papel para que não ocorra a ruptura das relações entre as pesquisas das ciências humanas e das ciências da vida. (LAPLANTINE, 2003)

Antropologia Linguística

Como parte do patrimônio cultural de qualquer sociedade, a

linguagem é a forma pela qual os indivíduos se expressam e demonstram seus valores, preocupações e pensamentos. Por intermédio do estudo da linguagem, é possível a compreensão acerca do pensamento do homem, de que modo se sentem e como vivem, ou seja, suas características psicoafetivas e psicocognitivas, interessando-se por novas técnicas de comunicação e modo de expressão do universo e do social, além do modo de interpretação do próprio saber e fazer. (LAPLANTINE, 2003)

Antropologia Pré-Histórica

Tem como foco o estudo do homem a partir do recolhimento de vestígios materiais enterrados, tais como ossadas ou outros que tenham deixado marcas de atividade humana, ligando-se a arqueologia, visando a reconstituição de sociedades desaparecidas, tanto nas produções culturais e artísticas, quanto nas técnicas de organização social. O trabalho é realizado em campo, por um especialista em pré-história, beneficiando-se de depoimentos vivos, tal como a antropologia social. (LAPLANTINE, 2003)

Antropologia Psicológica

Estuda os processos de funcionamento da psique humana,

considerando que o antropólogo é confrontado por indivíduos e não por conjuntos sociais, é através dos comportamentos conscientes e inconscientes dos indivíduos que é possível aprender em sua totalidade, sendo, indissociável do campo da dimensão psicológica e psicopatológicas, de cujas matérias, é parte integrante. (LAPLANTINE, 2003)

Antropologia Social e Cultural

Como tema central do presente artigo, a antropologia cultural é também conhecida como etnológica, sendo que esse tipo de antropologia diz respeito a tudo o que constitui uma sociedade, desde o modo pelo qual estão relacionados entre si e suas especificidades, abordando temas como o modo de produção econômica, técnicas de organização política e jurídica, sistemas de parentesco e de conhecimento, crenças religiosas, linguagem, psicologia e criações artísticas. No tópico seguinte, será aprofundado o tema, com a visão doutrinária e seus métodos.

1.2. ANTROPOLOGIA CULTURAL - CONCEITO

Na sociedade contemporânea, é de extrema relevância o conhecimento científico, a fim de viabilizar a compreensão de que

forma as sociedades humanas estruturam a sua organização societária em épocas e em lugares diferentes. Nesse sentido, é importante o conceito de Antropologia, no sentido etimológico, que vem do grego, *anthropos* e cujo significado é homem/pessoa e *logia* ou *logos*, que significa ciência ou estudo. Como já referido no presente artigo, a Antropologia é a ciência do homem, que se dedica ao estudo e a identificação das formas como os diferentes grupos se organizam em suas relações sociais, se alimentam, habitam, se vestem, suas manifestações religiosas e como compreendem seus símbolos. Por esse motivo, cumpre referir que na antropologia se concentram as questões que envolvem a divisão do homem como um ser do reino animal e como um ser social, que desenvolve comportamentos. (MELLO, 2003)

Historicamente, a antropologia social iniciou o seu desenvolvimento na França e na Inglaterra, sendo que sua transformação para antropologia cultural, em especial a americana, trouxe uma importante mudança de perspectiva, visto que ganhou autonomia sob uma ótica, em relação à sociologia. Por outro lado, dispensa atenção ao comportamento dos indivíduos, que em contraponto ao funcionamento das instituições, revelam a cultura da qual pertencem. Nessa linha, a antropologia cultural e social tem um

mesmo campo de investigação, utilizando-se de mesmos métodos etnográficas de acesso ao seu objetivo, combinado com a análise comparativa. Veja-se que quando se refere à cultura, igualmente se está referindo ao social propriamente dito. Contudo, sob o viés de características distintivas que os comportamentos individuais apresentam, assim como as produções originais, artesanais, artísticas ou religiosas.

Nas lições de (KUPER, 2002), “a cultura é o conjunto dos comportamentos, saberes e saber-fazer característicos de um grupo humano ou de uma sociedade dada, sendo essas atividades adquiridas através de um processo de aprendizagem, e transmitidas ao conjunto de seus membros”.

No entendimento de (CUCHE, 1999), que destaca como importante o entendimento de Franz Uri Boas como um dos primeiros antropólogos a sistematizar o conceito moderno de cultura, o doutrinador pontua que:

[...] Toda a obra de Boas é uma tentativa de pensar a diferença. Para ele, a diferença fundamental entre os grupos humanos é de ordem cultural e não racial. [...] Também, se dedicou a mostrar o absurdo da ideia de uma ligação entre traços físicos e traços mentais, dominante na época e implícita na noção de raça. Para ele, não há diferença de “natureza” (biológica) entre primitivos e civilizados, somente diferenças de cultura, adquiridas e

logo, não inatas. [...] Ele foi um dos primeiros cientistas sociais a abandonar o conceito de raça na explicação dos comportamentos humanos.

Nesse contexto, partindo das premissas dos doutrinadores citados, a noção de cultura é estritamente humana. De modo que a distinção entre a sociedade humana e a sociedade animal da sociedade celular, é a forma de comunicação cultural que se dá através das trocas de símbolos, e pela elaboração de atividade e rituais atinentes a essa troca, o que torna, repisa-se, a antropologia especificamente humana, vez que a antropologia cultural estuda o social em sua evolução, sob a ótica de desenvolvimento de contato, interação, difusão e adoção de normas de uma cultura para outra. (LAPLANTINE, 2003)

2. ANTROPOLOGIA CULTURAL NO SISTEMA PRISIONAL

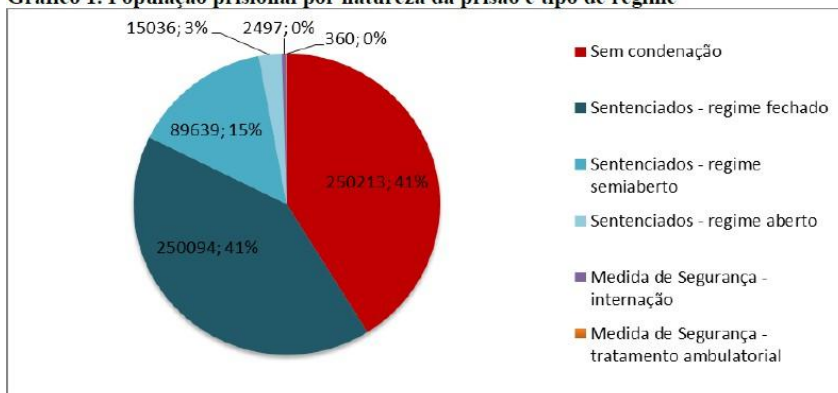
O sistema prisional não é objeto privilegiado de pesquisa na antropologia brasileira, já que é muito mais abrangido pela sociologia, cuja abordagem é igualmente pertinente para o presente artigo. Sob esse enfoque, a antropologia pode ser também definida como a ciência social do observado, distinguindo-se da sociologia e da ciência política, entendidas como as ciências do observador. Desse modo, a tarefa antropológica se atém a visualização de quais questões que o grupo de

estudo se coloca, entendido como uma estrutura hierárquica. (AGRELLO, 2008)

Nesse contexto, a antropologia cultural no sistema prisional demanda um amplo movimento etnográfico, cuja análise comportamental tem lugar de força e reflexividade sobre a relação dos estudos antropológicos no contexto das prisões, de privações, desigualdades e miséria social. Sendo, portanto, campo adequado para a performance do etnógrafo e das formas de expressão a partir da expectativa das pessoas sujeitos coletivos da etnografia. A questão do encarceramento no Brasil segue em disputa, estando presente em lutas simbólicas de defesa ou oposição à expansão das prisões, devido ao endurecimento criminal e as políticas para tratamento de detentos. (SIQUEIRA, 2020)

Por pertinente ao tema da antropologia cultural no sistema prisional, está a composição da massa carcerária. Veja-se que de acordo com estudos do INFOPEN (BRASIL, 2015), uma característica marcante do sistema prisional brasileiro é o grande número de presos sem condenação, conforme se verifica no gráfico abaixo:

Gráfico 1. População prisional por natureza da prisão e tipo de regime



Fonte: Infopen, junho/2014

Veja-se que de acordo como gráfico, é possível perceber que 41% das pessoas presas no País, ainda não foram sentenciadas. Sendo, portanto, grave a violação à presunção de inocência na prática do sistema prisional, já que, como visto, uma a cada três pessoas recolhidas ao sistema durante o andamento do processo, não é condenada à prisão no julgamento da ação penal. Nesse sentido, o processo de encarceramento afeta a população masculina em proporção muito maior do que à população feminina, de modo que, em que pese a população de gênero geral no Brasil seja bastante equitativa, os dados prisionais indicam que 94% dos presos são homens e apenas 6% são mulheres. Nessa mesma linha, verifica-se que a incidência de prisão é muito superior entre os jovens, entendidos como o público compreendido entre 18 e 29 anos. (BRASIL, 2015)

Direcionado à raça, além da idade e do gênero, a compreensão

do processo de aprisionamento seletivo no Brasil passa pelo elemento central da cor da pele. Ainda segundo o INFOPEN, a chance de ser preso entre os negros é duas vezes maior que entre os brancos, sendo a população negra o público-alvo da política de encarceramento no Brasil. Negros e jovens, público ao qual as agências de poder punitivo se atentam e que incide, em maior gravidade, os homicídios verificados no País. (BRASIL, 2014)

Segundo (FLAUZINA, 2008):

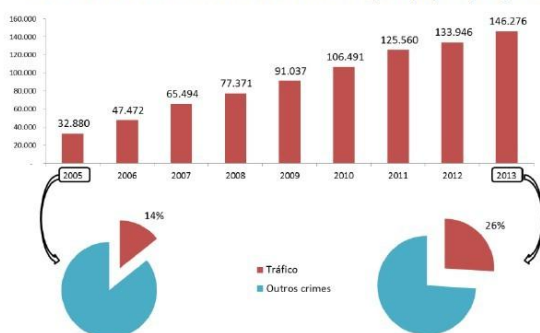
A correspondência entre a população vitimizada por homicídios e a população vitimizada pelo processo de encarceramento em massa e seus mecanismos de seletividade penal revela as faces do projeto genocida a que essa população está submetida.

Como ponto igualmente marcante de definição quanto a composição da população carcerária está a escolaridade. De acordo com a doutrina, cerca de 80% (oitenta por cento) dos apenados dispõe apenas do ensino fundamental completo, devendo, ainda, ser levado em consideração que o nível de escolaridade está diretamente ligado à classe social, o que demonstra que a baixa escolaridade visualizada entre a população carcerária é um indicador do processo de criminalização da pobreza no Brasil. (BRASIL, 2014)

Em relação aos crimes cometidos, dentre os tipos penais que

ocasionam a privação de liberdade aguardando julgamento ou com condenação vigente, há maior prevalência dos crimes contra o patrimônio e relacionados a Lei de drogas, dentre eles o tráfico de drogas, roubo, furto e receptação são os mais recorrentes. Com a redução dos crimes de roubo seguido de morte (latrocínio), configurando importante mudança nos crimes com maior incidência, segundo as informações do INFOPEN, houve grande aumento do tráfico de drogas, como se denota do gráfico abaixo:

Gráfico 7. Crimes tentados/consumados pela população prisional - Tráfico de entorpecentes



Fonte: Infopen, 2005-2013

Percebe-se que, durante o período analisado, salta aos olhos o aumento absoluto de recolhidos ao sistema prisional tendo como condenação o tráfico de drogas, considerando apenas os números brutos indicados acima pelos estabelecimentos prisionais que tinham os dados, oriundos das coletas realizadas pelo Departamento Penitenciário

Nacional. Nos próximos tópicos serão abordadas essas mudanças no perfil dos apenados e nos crimes cometidos desde o advento do Código Penal, restando caracterizado, de antemão, que no topo da lista estão os crimes relacionados ao tráfico de drogas, como demonstrado.

2.1. MUDANÇA NO PERFIL DOS APENADOS

É de conhecimento público que a população carcerária no Brasil é uma das maiores do mundo, perdendo apenas para a China e Estados Unidos, de acordo com a doutrina de (JUNIOR, 2019):

Em uma pesquisa recente feita pela organização não-governamental Human Rights Watch estimou que, no final de 2018, o número de presos no Brasil já passava de 840 mil, terceiro maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Porém, o sistema carcerário nacional só tem capacidade disponíveis e, como consequência, a superlotação leva a situação insalubre e até desumanas. Em muitos casos, presos recorrem ao Judiciário e são postos em liberdade sob o argumento de que as prisões violam direitos humanos básicos. As rebeliões são frequentes, como as que marcaram o país nos primeiros dias de 2017 e de 2018, que deixaram centenas de mortos. A falta de controle da Administração Pública sobre os presídios também fica nítida no fato de facções controlarem a criminalidade, especialmente o tráfico de drogas, nas grandes cidades. (JUNIOR, 2019, p. 23)

Há de se ressaltar que em que pese o elevado número da população carcerária, nas prisões no Brasil a realidade é bem diferente daquela necessária a ressocialização do indivíduo, já que como o sistema prisional conta com superlotação dos presídios, o que exalta a

ocorrência de problemas de saúde, assistências jurídicas e sociais mínimas, culminando, em diversas oportunidades, em rebelião. A precariedade dos presídios brasileiros, combinando superlotação, má-alimentação, doenças infecciosas, a violência praticada entre os próprios detentos e os agentes penitenciários, a falta de apoio assistencial jurídico e social, são problemas antigos e conhecidos, que impactam diretamente no perfil da população carcerária.

Não se pode olvidar, ainda, que esse perfil também é influenciado pelo surgimento das organizações criminosas, tais como o PCC – Primeiro Comando da Capital, as quais, segundo a doutrina, inicialmente tiveram seu advento com o propósito de reivindicar direitos e melhorias no sistema carcerário. Confirma-se nas palavras de (TEIXEIRA, 2009):

Segundo o conjunto de informações que dão conta, portanto, da origem do PCC, o Anexo de Taubaté é descrito como o local em que seus fundadores, em agosto de 1993, teriam selado o pacto de sua fundação, cuja diretriz maior seria a melhoria das condições carcerárias através de uma guerra contra os principais responsáveis pelas torturas e os maus-tratos no sistema, em especial contra o local que eles denominaram como o campo de concentração de Taubaté. Os objetivos firmados e as regras de convivência do grupo estariam prescritos e assegurados a partir de um rígido código disciplinar cuja sanção aplicada ao descumprimento seria comumente a morte. (TEIXEIRA, 2009, p. 190)

De acordo com estudo realizado a partir dos dados do INFOPEN

de 2014, no Brasil, em junho/2014 o registro era de 607.731 pessoas presas no País, sendo 579.723 presos no sistema penitenciário estadual, 27.950 custodiados em carceragens de delegacias ou similares e 356 recolhidos ao sistema penitenciário federal (PIMENTA E MOURA, 2014).

Confira-se o comparativo no quadro abaixo, elaborado a partir dos dados coletados no INFOPEN/2014:

Tabela 1. Dados da população prisional brasileira por Unidade da Federação

UF	Presos/as	Vagas	Déficit de vagas	Taxa de ocupação	Taxa de encarceramento
AC	3.488	2.258	1.230	154%	441,2
AL	5.785	2.589	3.196	223%	174,2
AM	7.455	3.385	4.070	220%	192,4
AP	2.654	1.898	756	140%	353,4
BA	15.399	8.321	7.078	185%	101,8
CE	21.789	11.790	9.999	185%	246,4
DF	14.171	6.605	7.566	215%	496,8
ES	16.234	12.905	3.329	126%	417,9
GO	13.244	8.491	4.753	156%	203,0
MA	6.098	5.049	1.049	121%	89,0
MG	61.286	37.323	23.963	164%	295,6
MS	14.904	6.902	8.002	216%	568,9
MT	10.357	8.264	2.093	125%	321,2
PA	13.268	9.021	4.247	147%	164,3
PB	9.596	6.298	3.298	152%	243,3
PE	31.510	11.894	19.616	265%	339,6
PI	3.224	1.718	1.506	188%	100,9
PR	28.702	19.300	9.402	149%	259,0
RJ	39.321	28.230	11.091	139%	238,9
RN	7.081	4.502	2.579	157%	207,7
RO	7.631	5.996	1.635	127%	436,4
RR	1.610	1.080	530	149%	324,0
RS	28.059	23.165	4.894	121%	250,4
SC	17.914	13.596	4.318	132%	266,3
SE	4.307	2.579	1.728	167%	194,0
SP	219.053	130.449	88.604	168%	497,4
TO	3.233	2.284	949	142%	216,0
SPF	358	799	-	45%	NA
Total	607.731	376.691	231.040	161%	299,7

Consoante se denota, a disparidade regional é imensa, uma vez que o Estado de São Paulo é responsável pela custódia de mais de um terço da população prisional nacional, ostentando, ainda, a segunda maior taxa de encarceramento no Brasil, destacando-se como demonstrado no decorrer desse estudo como constituição na população carcerária, homens, jovens, negros e de baixa escolaridade, como grande maioria. (PIMENTA E MOURA, 2014)

Segundo a doutrina de (KANT DE LIMA, 2004):

As estruturas organizacionais e as limitações do sistema de justiça criminal têm contribuído para a manutenção da estrutura de desigualdade brasileira. A identificação do perfil da população presa e a falta de acesso a políticas de trabalho e educação no sistema prisional demonstra que esse o encarceramento é mais um instrumento de vulnerabilização da população jovem, negra, pobre e de baixa escolaridade.

No tópico seguinte, abordar-se-á a mudança nos crimes cometidos, desde o advento do Código Penal Brasileiro.

3.1. DA MUDANÇA DOS CRIMES COMETIDOS DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO PENAL

A título de contextualização histórica, o Código Penal foi instituído pelo Decreto-Lei nº. 2.848, em 07/12/1940, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1942, com o objetivo de traduzir o entendimento da sociedade no que diz respeito aos ajustes que orientam a conduta dos cidadãos. Desde o início de sua vigência, ocorreram

alterações e atualizações a fim de que o Código Penal possa responder às exigências atuais da sociedade. A primeira delas ocorreu em 1961, cujo então presidente, Jânio Quadros, a qual foi promulgada em 1969 para vigorar a partir de 1970. Após, ainda ocorreram várias emendas, que resultaram na transformação da Lei nº. 7.209 de 11/07/1981, posteriormente alterado pelo anteprojeto de 1984, dentre as principais alterações. A Parte Geral foi totalmente mudada em 1984, do art. 1º ao 120, toda a redação do Código Penal foi dada pela lei 7.209/1984. Além disso, diversos artigos foram introduzidos no Código Penal por leis posteriores.

Segundo a doutrina de (FERRAJOLI,2002) o objetivo do Direito Penal, consubstanciada no Código Penal e no Código de Processo Penal, assim se conceitua:

O Direito Penal tem como missão precípua proteger os bens jurídicos e não oferecer penas cada vez maiores aos crimes cometidos, de maneira indistinta e na intenção de dar à sociedade a resposta que ela espera. É ilusão pensar que o aumento de pena desestimula a prática de crimes. Se assim fosse, a nossa sociedade veria, com o passar dos anos, significativa queda nos índices de criminalidade e sabemos que não é o que ocorre. Os crimes seguem numa crescente disparada e são cada vez mais cruéis.

Naquela época, os principais crimes cometidos que mereciam destaque e sobre os quais se debruçou a legislação penal eram os crimes contra a vida e a Saúde, seguido dos crimes contra a honra,

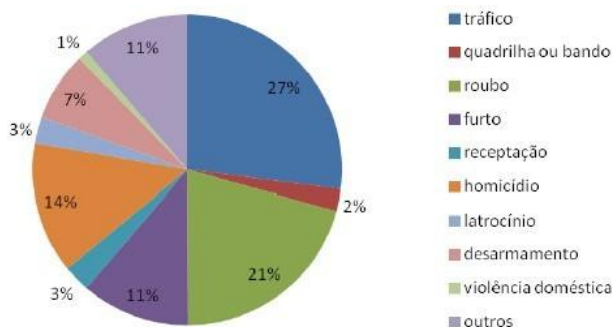
contra a intimidade e dignidade sexual, e, logo após, os crimes contra o patrimônio. (MPDFT, 1994)

Na atualidade, de acordo com pesquisa realizada em 2022 pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional (atualmente denominado SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais), a população carcerária no Brasil era de 919.915 pessoas, sendo que dessa população, 28% são relativos a crimes relacionados ao tráfico de drogas, seguido de roubos e furtos - 37% e homicídios – 11%, sendo pertinente ressaltar ainda, que os crimes ocorridos em âmbito patrimonial, geralmente tem relação com tráfico. (CHESNAIS, 2006)

No mesmo sentido, consoante demonstram estudos realizados através de dados fornecidos pelo INFOPEN/2014, a prevalência da prática dos crimes patrimoniais, relacionados à Lei de Drogas, entre a tipificação mais abrangente na população carcerária, tanto dentre os apenados que já detém condenação vigente, quanto àqueles que ainda aguardam a condenação. Veja-se que, de acordo com o gráfico abaixo, o tráfico de drogas naquela época já correspondia à 27% (vinte e sete por cento) do contingente prisional, tendo, ainda, como forte representação o crime de roubo (21%) e o de furto ou receptação (14%). Já os crimes de roubo seguido de morte (latrocínio), correspondiam a

apenas 3% (três por cento) dos crimes cometidos na época do levantamento. (PIMENTA E MOURA, 2014)

Confira-se (INFOPEN/2014:



Fonte: Infopen, junho/2014

Da leitura do gráfico, constata-se o aumento absoluto do público que compõe o sistema prisional cuja acusação foi pela prática de tráfico de drogas, o que expressa a mudança no tipo de crime praticado desde a entrada em vigor do Código Penal, o que igualmente é configurado na cultura do cotidiano expressado no Código de Processo Penal, responsável pela banalização que se chama de práticas autoritárias e que a antropologia denomina de hierárquicas, já que não se constituem em abuso, mas tão somente em cumprimento dos preceitos estruturas de desigualdade. (DAMATTA, 1979)

Diante desse cenário, mostrando-se como tendência recente para solução da controversa, seria a revisão e o endurecimento da legislação

acerca da toxicod dependência, diferenciando-se a punição da vítima (aqui considerado consumidor) e do criminoso (traficante). Nesse contexto, a hierarquia das penas deve ser reconsiderada e o Código Penal revisado, diante da profissionalização do crime, sobretudo entre o subproletariado urbano, o que configura a questão das drogas, igualmente como um problema social. (CHESNAIS, 2006)

3. CONCLUSÃO

O presente artigo realizou estudo e análise acerca da Antropologia Cultural no Sistema Prisional. De acordo com as pesquisas realizadas, a antropologia de modo geral é entendida como a ciência que estuda o homem, envolvendo a dimensão cultural e biológica em sua essência, detalhando a sua formação cultural de linguagem, valores, crenças, rituais e costumes.

Desse modo, a antropologia é uma forma de conhecimento da diversidade da cultura humana, em busca de respostas e entendimento de como cada indivíduo se reconhece e se comporta como ser biológico, cultural e social. Para viabilizar o entendimento do ser humano como um todo, por ser abrangente, o conhecimento antropológico é organizado em áreas, com a finalidade de indicar uma

prévia escolha de aspectos individuais a serem destacados, tais como genéticos, biológicos, de organização social e política, de parentesco, religião, comportamento e de condições de existência de grupos humanos desaparecidos, que viabilizam ainda, a utilização de termos para distinção dos níveis de análise ou de tradições acadêmicas, sendo denominados Antropologia, Etnologia e Etnografia.

Diante disso, no presente estudo, conceituou-se brevemente os cinco principais tipos de antropologia, quais sejam: Biológica, Linguística, Antropológica, Psicológica e Social ou Cultural. Sendo que, como foco principal do presente artigo adentrou-se nos meandros da antropologia cultural, que tem como principal objetivo a compreensão de que forma as sociedades humanas estruturam a sua organização societária em épocas e em lugares diferentes.

A análise da antropologia cultural no sistema prisional, mais especificamente, demanda amplo movimento etnográfico, com análise comportamental dos indivíduos que compõe o sistema prisional. Com a verificação da composição da massa carcerária, que constatou-se ser composta em sua grande maioria por presos sem condenação definitiva. Dentro dessa mesma valoração, constatou-se ainda que a população carcerária masculina é muito mais elevada que a feminina, sendo

composta, em sua grande maioria, por homens jovens, negros, de baixa escolaridade e instrução.

Em relação aos crimes mais praticados na atualidade, que espelham a mudança nos tipos criminais em evidência, o resultado do estudo leva a conclusão de que há maior prevalência dos crimes contra o patrimônio e relacionados a Lei de drogas, dentre eles o tráfico de drogas, roubo, furto e receptação como os mais recorrentes. Já no âmbito das prisões, os principais problemas citados que contribuem para o aumento de crimes relacionados ao tráfico de drogas são a superlotação e a atuação de facções criminosas.

De acordo com o material pesquisado, a revisão e o endurecimento da legislação acerca da toxicodependência, combinado com a criação de políticas sociais para tratamento na origem, seria o caminho para redução da criminalidade relacionada a Lei de drogas e suas variações de crimes patrimoniais, o que demandaria, como consequência, uma revisão do Código Penal nesse sentido.

REFERÊNCIAS

AGRELLO, Thiago. 2008 **Encarcerado: respeitando a identidade pessoal e as diferenças**. 2008. 102. F. Dissertação. Mestrado em Ciências Criminais. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

BRASIL. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas**. Relatório de Pesquisa. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015-A.

BRASIL. **Mapa da Violência 2014 – Os Jovens do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2014.

CHESNAIS, Jean Claude. **A violência no Brasil. Causas e recomendações políticas para a sua prevenção**. 2006. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1413-81231999000100005>. Acesso em 06.10.2025.

DAMATTA, R. Você sabe com quem está falando? In: **Carnavais, Malandros e Heróis**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Trad. Luis Flávio Gomes et alii. São Paulo: RT, 2002. p. 786-787).

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estadobrasileiro** Contraponto 2008.

JUNIOR, Carlos Roberto da Costa. **O sistema prisional: superlotação e Ressocialização**. Revista Vox, n. 10, p. 22-33, jul.-dez. 2019.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. Prefácio. In: LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 5-6.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, 2004.

KUPER, Adam - **Antropólogos e antropologia**. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1978. KUPER, Adam. **Cultura, a visão dos antropólogos**. Bauru, SP: EDUSC, 2002.

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 95-98.

LÉVI-STRAUSS, Claude - **Antropologia estrutural**. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1970.

MELLO, Luiz Conzaga. **Antropologia cultural: iniciação, teoria e tema.** Petrópolis: Vozes, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL ERITORIOS – MPDFT. **Reformado** Código Penal (relatório e anteprojeto de lei).

Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/procurador_ia_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_completa/Anteprojeto_Codigo_Penal.pdf. Acesso em 06.10.2025.

SIQUEIRA, I. B. L. (2020). **As adversidades da etnografia antropológica no contexto prisional.** Cadernos De Campo (São Paulo - 1991), 29(supl), 302-309. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/170474>. Acesso em 01.10.2025.

TEIXEIRA, Alessandra. **Dispositivos de Exceção e novas Realidades do Sistema Punitivo: Surgimento do PCC e o RDD.** Perspectivas, São Paulo, v. 36, p. 175-208, jul./dez. 2009.

PIMENTA, Victor Martins; MOURA, Tatiana Whately. **A reprodução das desigualdades no sistema prisional.** Artigo Jurídico. ENADIR V. Disponível em: <https://share.google/k3vyEf6z9SH77FxEV> . Acesso em 06.10.2025.

CAPÍTULO 02

TRABALHO REMUNERADO NO SISTEMA PRISIONAL COMO POLÍTICA PÚBLICA EFICIENTE

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o trabalho remunerado no sistema prisional brasileiro como uma política pública eficiente de ressocialização e reintegração social. A partir de revisão bibliográfica e análise de relatórios oficiais, busca-se compreender os impactos sociais, econômicos e humanos do trabalho prisional remunerado na redução da reincidência criminal, no desenvolvimento da autonomia dos apenados e na eficiência das políticas de execução penal. Fundamentado em autores como Salla (2022), Adorno (2021), Foucault (1975) e Wacquant (2011), além de dados recentes do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2024) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), o estudo demonstra que o trabalho remunerado, quando bem estruturado e fiscalizado, representa uma estratégia eficaz para a ressocialização, contribuindo para a dignidade humana e para a economia pública. Conclui-se que a ampliação e regulamentação dessa prática devem ser prioridade nas políticas penitenciárias brasileiras.

Palavras-chave: Trabalho prisional. Políticas públicas. Ressocialização. Sistema prisional. Reintegração social.

ABSTRACT

This study aims to analyze paid labor within the Brazilian prison system as an efficient public policy for social reintegration and rehabilitation. Based on a bibliographic review and analysis of official reports, it seeks to understand the social, economic, and human impacts of remunerated prison work in reducing recidivism, promoting inmates' autonomy, and improving the effectiveness of penal execution policies. Grounded in the works of Salla (2022), Adorno (2021), Foucault (1975), and Wacquant (2011), as well as recent data from the National Prison Department (DEPEN, 2024) and the Institute for Applied Economic Research (IPEA, 2023), the study demonstrates that paid prison labor, when well-structured and supervised, represents an effective strategy for rehabilitation, contributing to human dignity and public economy. It concludes that the expansion and regulation of this practice should be prioritized within Brazilian penitentiary policies.

Keywords: Prison labor. Public policies. Resocialization. Prison system. Social reintegration.

RESUMEN

Este artículo analiza el trabajo remunerado en el sistema penitenciario brasileño como una política pública eficaz para la resocialización y la reinserción social. A partir de una revisión bibliográfica y un análisis de informes oficiales, busca comprender los impactos sociales, económicos y humanos del trabajo penitenciario remunerado en la reducción de la reincidencia delictiva, el desarrollo de la autonomía de los reclusos y la mejora de la eficacia de las políticas de ejecución penal. Fundamentado en autores como Salla (2022), Adorno (2021), Foucault (1975) y Wacquant (2011), así como en datos recientes del Departamento Penitenciario Nacional (DEPEN, 2024) y el Instituto de Investigación Económica Aplicada (IPEA, 2023), el estudio demuestra que el trabajo remunerado, cuando está bien estructurado y supervisado, representa una estrategia eficaz para la resocialización, contribuyendo a la dignidad humana y a la economía pública. Concluye que la expansión y regulación de esta práctica debería ser una prioridad en las políticas penitenciarias brasileñas.

Palabras clave: Trabajo penitenciario. Políticas públicas. Rehabilitación. Sistema penitenciario. Reintegración social.

APRESENTAÇÃO

O sistema prisional brasileiro, historicamente, reflete as contradições de um país que ainda enfrenta graves desafios na promoção dos direitos humanos e na efetivação de políticas públicas voltadas à reintegração social. As prisões, originalmente concebidas para punir e isolar, transformaram-se em verdadeiros espaços de exclusão, onde a superlotação, a violência e a ociosidade se tornaram parte da rotina institucional. Diante desse cenário, o trabalho remunerado de pessoas privadas de liberdade emerge como uma política pública eficiente, capaz de aliar os princípios da dignidade humana, da justiça social e da segurança pública.

Segundo Foucault (1975, p. 235), “a prisão sempre foi pensada não apenas como instrumento de punição, mas como meio de regeneração pelo trabalho”. A partir dessa concepção, o trabalho dentro do cárcere não se resume a uma atividade ocupacional, mas constitui uma estratégia de reconstrução moral, disciplinar e social. O autor ressalta que o trabalho prisional, ao impor uma rotina produtiva e organizada, produz efeitos de disciplinamento e controle, mas também de educação e ressocialização, desde que orientado por finalidades humanitárias e pedagógicas.

No contexto brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece o trabalho como direito e dever do preso, devendo ter finalidade educativa e produtiva. Entretanto, na prática, essa previsão legal enfrenta uma série de obstáculos: falta de estrutura, ausência de capacitação técnica, carência de convênios com o setor produtivo e, principalmente, a visão punitivista e excludente que ainda domina o imaginário social acerca das prisões.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2024), o Brasil possui mais de 830 mil pessoas privadas de liberdade, sendo que menos de 20% têm acesso a algum tipo de atividade laboral, e apenas 12% recebem remuneração. Esses dados revelam a urgência de políticas que promovam a expansão do trabalho remunerado como ferramenta de reintegração e de construção da cidadania.

A relevância do tema se insere também no contexto da crise econômica e social vivenciada no país. Para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), o trabalho prisional remunerado é uma estratégia que pode reduzir os custos estatais, diminuir a reincidência criminal e reintegrar egressos ao mercado formal, gerando benefícios tanto para o sistema de justiça quanto para a sociedade civil

Além de contribuir para o processo de ressocialização e formação

profissional, o trabalho prisional permite a reparação dos danos causados à vítima e à coletividade, conforme dispõe o artigo 29 da Lei de Execução Penal, que determina a destinação de parte do salário para indenizações e sustento familiar. Assim, o trabalho remunerado não apenas atende aos direitos do preso, mas também fortalece o princípio da responsabilidade social.

Salla (2022) enfatiza que o sistema penitenciário brasileiro, em sua estrutura atual, reproduz desigualdades históricas, marginalizando principalmente jovens negros e pobres. Nesse contexto, o trabalho prisional remunerado representa uma oportunidade concreta de romper o ciclo de exclusão social, desde que implementado com base em políticas intersetoriais — envolvendo educação, saúde, assistência social e capacitação profissional.

A importância dessa temática é reforçada por Adorno (2021), que destaca o papel do trabalho na reconstrução da identidade do apenado. Para o autor, “trabalhar devolve ao preso a sensação de utilidade e pertencimento, rompendo com o ciclo da ociosidade e da violência”. Essa afirmação evidencia que o trabalho não é apenas um meio de sustento, mas também uma forma de devolver à pessoa privada de liberdade o senso de humanidade e dignidade.

Por outro lado, Wacquant (2011) alerta que o trabalho prisional não pode ser reduzido à exploração econômica do encarcerado. Em sua crítica ao modelo neoliberal de encarceramento em massa, o autor demonstra que, em muitos países, a prisão se transformou em um mercado de mão de obra precarizada, mascarado por um discurso de ressocialização. Dessa forma, a implementação de políticas públicas de trabalho no cárcere deve ocorrer sob rigorosa fiscalização, garantindo o respeito às normas trabalhistas e aos direitos humanos.

A discussão sobre o trabalho prisional remunerado como política pública eficiente é, portanto, de extrema relevância contemporânea. Ela transcende o debate jurídico e adentra o campo da sociologia, da economia e da gestão pública, ao propor um modelo de sistema penal mais humano, produtivo e socialmente integrado. O presente estudo busca, assim, analisar o papel do trabalho remunerado como instrumento de ressocialização, redução da reincidência e eficiência econômica, examinando seus desafios e perspectivas à luz das políticas públicas brasileiras e das contribuições teóricas de autores nacionais e estrangeiros.

1. TRABALHO PRISIONAL COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O trabalho prisional representa um dos eixos centrais da política de execução penal e é amplamente reconhecido como uma ferramenta essencial para a ressocialização. Sua função ultrapassa o simples caráter punitivo, pois visa à reconstrução da identidade, ao fortalecimento da autoestima e à retomada dos vínculos sociais.

Como destaca Adorno (2021, p. 74):

Trabalhar devolve ao preso a sensação de utilidade e pertencimento, rompendo com o ciclo da ociosidade e da violência. O cárcere deixa de ser apenas um espaço de contenção física e se transforma em campo de reconstrução simbólica e moral, em que o indivíduo pode restabelecer sua dignidade através da ação produtiva.

Essa concepção está intimamente ligada à visão humanista da pena, em que o Estado deve garantir meios para a reintegração social. O trabalho passa a ser instrumento de reeducação e não de exploração, pois, segundo a Lei de Execução Penal (art. 28), “o trabalho do preso será obrigatório dentro de suas aptidões e capacidade, respeitadas as condições pessoais”.

De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), os detentos que participaram de programas de capacitação profissional e atividades laborais

remuneradas apresentaram redução de até 45% nas taxas de reincidência criminal. Essa evidência empírica demonstra que o trabalho é uma das políticas mais eficazes de prevenção à criminalidade e de promoção da cidadania.

Para Foucault (1975, p. 138), o trabalho exerce papel duplo dentro da prisão, atuando como disciplina e como pedagogia social:

A disciplina do trabalho, introduzida no cárcere, é o principal instrumento para corrigir o delinquente. O trabalho não é apenas meio de sobrevivência, mas técnica de reforma moral. Ensina o corpo à regularidade, o espírito à obediência e a mente à utilidade social.

Dessa forma, o trabalho prisional não deve ser visto apenas como uma ferramenta econômica, mas como um processo formativo, capaz de reconstruir hábitos e valores compatíveis com a vida em sociedade.

Contudo, é necessário reconhecer que nem todo tipo de trabalho prisional possui potencial ressocializador. Quando não há remuneração justa, condições adequadas e acompanhamento técnico, o trabalho torna-se mera reprodução da exploração capitalista, conforme alerta Salla (2022, p. 122):

O trabalho prisional precisa estar amparado por remuneração justa, previdência e capacitação técnica. Caso contrário, transforma-se em mera exploração disfarçada de ressocialização. É preciso compreender que o labor no cárcere é um direito, não um castigo ampliado.

Nesse sentido, a função ressocializadora do trabalho depende da forma como ele é implementado. O Ministério da Justiça (2023) recomenda que os programas laborais estejam vinculados a políticas educacionais, oferecendo cursos de alfabetização e qualificação técnica, para garantir que o retorno ao mercado de trabalho após o cumprimento da pena ocorra de maneira efetiva.

O trabalho prisional, quando articulado com programas de educação e formação técnica, contribui diretamente para a redução da reincidência e para a reintegração social, configurando-se como uma das mais promissoras políticas públicas de segurança e cidadania. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2023, p. 42)

Além de instrumento de disciplina, o trabalho prisional deve ser compreendido como forma de emancipação e reparação social. Ele possibilita que o apenado contribua para o sustento da família e para a indenização das vítimas, conforme prevê o artigo 29 da Lei de Execução Penal, fortalecendo, assim, o princípio da responsabilidade social e o da dignidade humana.

A partir de uma leitura sociológica, Wacquant (2011, p. 96) alerta para o risco de o trabalho prisional ser desvirtuado por práticas de exploração neoliberal:

O cárcere contemporâneo tende a reproduzir a lógica do mercado, transformando o prisioneiro em mão de obra barata e descartável. Essa economia punitiva serve mais aos interesses do

capital do que à função social da pena. Por isso, o trabalho prisional deve ser constantemente fiscalizado e orientado para fins educativos.

Essas reflexões reforçam que o verdadeiro sentido do trabalho no cárcere é a reconstrução da autonomia e o resgate do valor social do indivíduo. Quando o Estado cumpre seu papel de garantidor de direitos, o trabalho prisional deixa de ser instrumento de punição e se converte em mecanismo de reabilitação.

A prisão moderna fabrica corpos dóceis e úteis, mas é preciso que o trabalho ensine também liberdade, responsabilidade e pertencimento social. (FOUCAULT, 1975, p. 142)

Assim, o trabalho prisional como instrumento de ressocialização deve ser compreendido como política pública intersetorial, articulando educação, assistência social, saúde e qualificação profissional. A experiência demonstra que onde há trabalho remunerado, formação e respeito, há também redução da violência e ampliação das oportunidades de recomeço após o cumprimento da pena.

2. IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO TRABALHO REMUNERADO

O trabalho remunerado no sistema prisional brasileiro apresenta efeitos significativos não apenas na ressocialização do apenado, mas também nos aspectos econômico, social e institucional. Ele representa uma estratégia de política pública capaz de reduzir custos

estatais, fortalecer a economia e promover justiça social, ao mesmo tempo em que contribui para a diminuição da reincidência criminal.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2024), presos que participam de atividades laborais custam cerca de 30% menos ao Estado em comparação àqueles que permanecem inativos. Isso ocorre porque parte da remuneração obtida pelos apenados é destinada ao custeio do próprio sistema e à indenização das vítimas, conforme determina o artigo 29 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

O DEPEN (2024, p. 17) afirma que os programas de trabalho prisional têm dupla função: contribuem para a manutenção do sistema penitenciário e promovem a sustentabilidade econômica e social das unidades prisionais, ao reduzir custos e gerar receitas próprias.

A economia pública também é beneficiada por meio da redução da reincidência e da consequente diminuição do número de pessoas encarceradas. Para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), o trabalho prisional “gera retorno social positivo e impacto direto sobre as despesas estatais, ao contribuir para o rompimento do ciclo do encarceramento e para o aumento das oportunidades de

inserção no mercado formal de trabalho”.

De acordo com o IPEA (2023, p. 45):

Cada detento inserido em programa de trabalho formal representa economia de até 1,4 salário mínimo mensal para o Estado, considerando custos com segurança, alimentação e manutenção. A política de trabalho prisional é, portanto, economicamente viável e socialmente benéfica.

Sob a ótica social, o trabalho prisional restitui ao indivíduo o senso de dignidade e pertencimento, promovendo sua reabilitação moral e sua capacidade produtiva. Segundo Adorno (2021, p. 77),

O trabalho no cárcere devolve ao preso a consciência de que pode contribuir positivamente para a sociedade. Ele se reintegra simbolicamente ao corpo social ao sentir-se útil, remunerado e reconhecido, ainda que em condições restritas.

Além disso, o trabalho desempenha papel relevante na manutenção da ordem e da estabilidade institucional. Estudos do Ministério da Justiça (2023) apontam que unidades prisionais com programas de trabalho estruturados registram redução média de 35% nos incidentes disciplinares. Isso demonstra que o labor contribui não apenas para a economia, mas também para o equilíbrio interno e para a pacificação dos ambientes carcerários.

O Ministério da Justiça (2023, p. 42) ressalta:

As parcerias público-privadas voltadas ao trabalho prisional geram resultados expressivos na redução de custos e na melhoria da segurança interna. Ao oferecer ocupação produtiva, o Estado diminui tensões, eleva o moral e promove valores de disciplina e convivência coletiva.

Contudo, Salla (2022) alerta para a necessidade de uma regulamentação rigorosa e transparente das relações de trabalho dentro do cárcere. O autor critica a tendência de algumas gestões em tratar o apenado como “mão de obra barata”, o que desvirtua a função pedagógica e humanitária do trabalho prisional.

Segundo Salla (2022, p. 130):

O trabalho prisional deve ser instrumento de emancipação, e não de exploração. A ausência de fiscalização e de garantias mínimas de remuneração e previdência transforma a prisão em espaço de reprodução da desigualdade e da exclusão.

Além do impacto econômico, há ganhos expressivos no campo social e simbólico. O trabalho permite que o apenado mantenha vínculos familiares e reconstrua sua identidade social. Como argumenta Wacquant (2011, p. 104),

A reinserção social por meio do trabalho devolve ao egresso o sentimento de pertencimento à coletividade e rompe com a lógica do encarceramento permanente. O trabalho ensina regras, disciplina e responsabilidade, mas, sobretudo, restitui o direito de ser cidadão.

Esses resultados comprovam que o trabalho remunerado no sistema prisional vai além de uma medida administrativa ou ocupacional: trata-se de uma política pública de segurança, economia e cidadania. Ao articular os eixos da educação, do trabalho e da assistência social, o Estado pode reduzir os custos do sistema penal e,

simultaneamente, promover uma transformação estrutural e ética no tratamento dado às pessoas privadas de liberdade.

Em síntese, a expansão de programas de trabalho prisional remunerado configura-se como uma estratégia sustentável e eficiente, capaz de equilibrar os objetivos de ressocialização e racionalização econômica. No entanto, sua eficácia depende da articulação entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil, de modo que os resultados sejam permanentes e não apenas paliativos.

3. DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS DE TRABALHO REMUNERADO

Apesar de o trabalho remunerado no sistema prisional ser amplamente reconhecido como instrumento de ressocialização e eficiência econômica, sua implementação enfrenta inúmeros desafios estruturais, políticos e culturais. As dificuldades vão desde a falta de recursos financeiros e infraestrutura adequada até a resistência social em aceitar o preso como sujeito de direitos e como trabalhador produtivo.

De acordo com Salla (2022, p. 138), o sistema penitenciário brasileiro é marcado por uma profunda desarticulação entre os diferentes níveis de governo, o que compromete a continuidade das

políticas públicas:

A política de trabalho prisional, embora prevista na Lei de Execução Penal, depende da coordenação entre o Estado, a União e as administrações penitenciárias locais. Essa fragmentação institucional leva à descontinuidade de programas e à falta de uniformidade na aplicação das normas.

Esse cenário evidencia a ausência de uma governança integrada e de planejamento estratégico voltado à execução penal. A precariedade da infraestrutura carcerária é outro obstáculo importante, pois muitas unidades prisionais não possuem espaços adequados, equipamentos ou segurança suficiente para a execução de atividades laborais produtivas.

Segundo relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2024), apenas 18% das unidades prisionais do país dispõem de oficinas ou locais estruturados para o trabalho, o que restringe drasticamente a capacidade de oferta de vagas.

O documento destaca que a ausência de estrutura física e de parcerias com o setor produtivo constitui um dos principais entraves à efetivação do trabalho prisional remunerado. Muitas unidades sequer possuem instalações mínimas para a realização de atividades industriais ou artesanais (DEPEN, 2024, p. 29).

Além da questão estrutural, há barreiras culturais e ideológicas que dificultam o avanço das políticas de trabalho prisional. Parte da sociedade ainda enxerga o detento como alguém indigno de receber salário ou direitos trabalhistas. Tal visão punitivista, segundo Adorno (2021, p. 83), reforça o estigma da criminalização da pobreza:

A resistência social ao trabalho prisional remunerado está ligada à concepção moralista da pena, segundo a qual o preso deve apenas sofrer e não ser recompensado. Essa percepção impede a consolidação de políticas humanizadas e reprodutivas de cidadania.

Esse preconceito reflete uma contradição entre o discurso jurídico e a prática social. Enquanto a legislação prevê o trabalho como direito e meio de reintegração, na realidade ele ainda é tratado como benefício ou privilégio. O Ministério da Justiça (2023) ressalta que muitas administrações locais carecem de capacitação técnica e recursos humanos especializados para planejar, monitorar e avaliar as atividades laborais:

Grande parte dos gestores penitenciários não recebe formação adequada para implementar programas de trabalho e qualificação. Isso compromete a efetividade das políticas e perpetua a dependência de parcerias informais com empresas privadas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2023, p. 51).

Outro desafio recorrente é a falta de remuneração justa e regulamentação trabalhista dentro do sistema prisional. Embora a Lei de Execução Penal determine que o preso deve receber remuneração não inferior a três quartos do salário mínimo, muitos Estados não cumprem essa disposição. Conforme Foucault (1975, p. 255), essa distorção revela o caráter ambíguo da prisão moderna:

O cárcere, ao mesmo tempo em que promete regenerar o

indivíduo pelo trabalho, o submete a uma economia de poder que o reduz à condição de corpo útil, mas despossuído de direitos.

Esse paradoxo é também identificado por Wacquant (2011, p. 118), que critica o uso neoliberal do encarceramento como forma de controle social e produção de mão de obra precarizada:

O trabalho prisional, quando desprovido de garantias e supervisionamento, transforma-se em um instrumento de exploração institucionalizada. Sob o pretexto da ressocialização, o Estado reproduz desigualdades e perpetua a marginalização social.

Para que o trabalho prisional remunerado cumpra efetivamente sua função ressocializadora, é necessário que seja regulamentado sob princípios de dignidade, equidade e transparência. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) recomenda a criação de mecanismos de controle e avaliação contínua das políticas penitenciárias:

É fundamental instituir um sistema nacional de monitoramento do trabalho prisional, com indicadores claros de desempenho, remuneração e reincidência. A ausência de dados consistentes dificulta a mensuração dos impactos e o aperfeiçoamento das práticas públicas” (IPEA, 2023, p. 52).

Além da padronização de políticas, outro desafio é o estímulo à participação do setor privado, que ainda enfrenta insegurança jurídica e resistência social. A parceria público-privada (PPP) é um modelo promissor, mas requer garantias legais e incentivos fiscais para ser expandido de forma ética e eficiente.

Por fim, é indispensável fortalecer a educação e a qualificação profissional dentro do cárcere, tornando o trabalho prisional uma experiência formativa. Como afirma Salla (2022, p. 140):

Sem educação e formação técnica, o trabalho prisional corre o risco de reproduzir o mesmo cenário de exclusão que levou o indivíduo ao cárcere. A verdadeira ressocialização só ocorre quando há aprendizado, autonomia e perspectiva de futuro.

Assim, a efetivação das políticas de trabalho prisional remunerado exige uma visão integrada e humanista, que articule o Estado, a sociedade civil e o setor produtivo. A superação dos desafios depende do reconhecimento do preso como sujeito de direitos e da construção de um sistema penal orientado pela dignidade e pela justiça social.

4. CONCLUSÃO

O trabalho remunerado no sistema prisional brasileiro revela-se uma das políticas públicas mais eficazes e humanizadoras na busca pela ressocialização e reintegração social de pessoas privadas de liberdade. A análise teórica e empírica evidencia que o trabalho, quando implementado com base em princípios de dignidade, equidade e responsabilidade social, ultrapassa o caráter meramente ocupacional e assume uma dimensão formativa, educativa e cidadã.

Ao devolver ao apenado a possibilidade de contribuir economicamente, de sustentar sua família e de reparar danos à sociedade, o trabalho prisional remunerado atua como instrumento de reconstrução moral e simbólica. Conforme Adorno (2021) e Foucault (1975), o trabalho dentro do cárcere é também um processo pedagógico, capaz de disciplinar o corpo, educar o espírito e restituir o sentimento de utilidade e pertencimento. A partir dessa perspectiva, o ato de trabalhar torna-se não apenas um dever legal, mas um meio concreto de resgate da identidade e da dignidade humana.

Os dados recentes do DEPEN (2024) e do IPEA (2023) confirmam os benefícios dessa prática: unidades prisionais que oferecem programas de trabalho remunerado registram menor reincidência criminal, maior estabilidade institucional e redução significativa dos custos públicos com manutenção prisional. Essa relação entre trabalho, economia e segurança pública demonstra que investir em políticas laborais é também investir em justiça social e em gestão eficiente dos recursos estatais.

No entanto, persistem desafios consideráveis. A falta de infraestrutura adequada nas unidades prisionais, a escassez de parcerias com o setor produtivo e a ausência de capacitação técnica de gestores

ainda limitam o alcance das políticas de trabalho prisional. Soma-se a isso o preconceito social, que insiste em enxergar o preso como alguém indigno de direitos ou de remuneração, perpetuando estigmas e dificultando a reintegração efetiva ao convívio comunitário.

Para que o trabalho prisional cumpra sua verdadeira função ressocializadora, é imprescindível que o Estado assegure remuneração justa, condições dignas, formação profissional e acompanhamento pedagógico. Também é essencial que o trabalho esteja articulado a políticas de educação, saúde e assistência social, permitindo ao apenado desenvolver competências que o tornem apto ao mercado formal após o cumprimento da pena.

Como alertam Salla (2022) e Wacquant (2011), a política de trabalho prisional não pode ser reduzida à exploração de mão de obra barata, mas deve estar alicerçada em valores de emancipação e responsabilidade social. Assim, cabe ao poder público criar mecanismos de fiscalização e transparência, garantindo que o trabalho seja um direito efetivo e não um instrumento de opressão.

Conclui-se, portanto, que o trabalho prisional remunerado deve ser consolidado como uma política pública estruturante, contínua e intersetorial, articulando esforços entre Estado, iniciativa privada e

sociedade civil. Quando desenvolvido de forma ética e inclusiva, ele transforma o cárcere em espaço de aprendizado, reconstrução e esperança — um espaço que, ao invés de reproduzir exclusões, passa a promover oportunidades e cidadania.

Somente por meio de uma visão humanista e transformadora do sistema penal será possível romper com o ciclo da violência e da marginalização, tornando o trabalho um caminho real para a liberdade e a reinserção social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Reintegração social e trabalho prisional: perspectivas e desafios contemporâneos. São Paulo: Edusp, 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Relatório Nacional sobre o Sistema Prisional Brasileiro 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1975.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Trabalho prisional e reintegração social: diagnóstico e perspectivas. Brasília: IPEA, 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil).
Política Nacional de Trabalho e Renda no Sistema Prisional. Brasília,
2023.

SALLA, Fernando. Política penitenciária e trabalho prisional no
Brasil: entre a punição e a cidadania. São Paulo: Cortez, 2022.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

CAPÍTULO 03

EFEITOS DA POSSE

INTRODUÇÃO

Os efeitos da posse são as consequências jurídicas por ela produzidas, ou seja, todas as consequências que a lei atribuir.

Estudar os efeitos da posse é estudar os direitos que surgem a partir da situação da posse.

Savigny resumia-os a dois: interditos e usucapião. Tapia apontava setenta e dois efeitos. Sintenis negava qualquer efeito à posse.

Como vemos, existe controvérsia sobre este assunto uns entende existir apenas um efeito que é a possibilidade de invocar os interditos, para outros tais efeitos são variados (MONTEIRO).

1. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

De todos os efeitos da posse, o mais importante é a proteção possessória. A proteção possessória consiste no consentimento de meios de defesa da situação de fato, que aparenta ser uma exteriorização do domínio. Para facilitar a defesa de seu domínio, a lei confere ao proprietário proteção, desde que prove que está ou estava na posse da coisa, e que fora esbulhado ou esteja sendo perturbado.

Normalmente, a defesa do direito violado ou ameaçado se faz através de recurso ao Poder Judiciário. Contudo, há casos em que a vítima tem a possibilidade de defender-se diretamente (defesa legítima) com seus próprios meios, contanto que obedeça aos requisitos legais. Porém, a reação deve seguir imediatamente à agressão e deve se limitar ao indispensável, ou seja, os meios empregados devem ser proporcionais à agressão, pois, caso contrário, haverá excesso culposos.

Também chamada Autotutela ou Autodefesa, o possuidor tem como defender a sua posse, através da legítima defesa, mas “contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse” (art. 1.210, § 1º, CC). Este dispositivo prevê o chamado desforço imediato, que

consiste na autodefesa ou autotutela da posse por que injustamente for vítima de esbulho ou turbação. O desforço imediato consiste no imediato emprego moderado de meios necessários a manutenção ou a retomada da posse turbada ou esbulhada por outrem. Para tanto, poderá o possuidor valer-se da força física, desde que na exata medida das necessidades do momento. No caso de ultrapassar barreira do tolerável, que é medido a partir das circunstâncias concretas vislumbradas em cada caso, o possuidor cometerá ilicitude e ficará sujeito às correspondentes sanções, inclusive indenizando os danos derivados do excesso de defesa.

As ações possessórias são fundamentalmente três:

- A ação da manutenção de posse - concedida ao possuidor que, sem haver sido privado de sua posse, sofre turbação. Através do interdito, pretende obter ordem judicial que ponha termo aos atos perturbadores.
- A ação de reintegração de posse - concedida ao possuidor que foi injustamente privado de sua posse.
- O interdito proibitório - concedido ao possuidor que, tendo justo receio de ser molestado ou esbulhado em sua posse, pretende ser assegurado contra a violência iminente. Pede, portanto, ao Poder

Judiciário que comine a quem o ameaça pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

TUTELA RESSARCITÓRIA - ABUSO DE DIREITO - Recurso inacolhido. Pressupõe o desforço necessário à existência de esbulho ou turbação, cujo ato, se indispensável, precisa ser imediato e chefiado pelo possuidor. Inatendidos esses requisitos, há ilícito decorrente do irregular exercício de direito, acarretando a obrigação de indenizar. (Apelação cível nº 34.441, 1ª Câmara Civil do TJSC, São Francisco do Sul, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, 30.10.90, Publ. No DJESC nº 8.131 - Pág 05 - 16.11.90).

A percepção dos frutos

Sendo vencedor na ação reivindicatória, o proprietário reivindicante tem o direito de receber do possuidor vencido a coisa reivindicada. Porém, indaga-se qual o destino dos frutos pendentes ou das benfeitorias realizadas na coisa durante a posse, e, por outro lado, o prejuízo pelos estragos e deteriorações experimentadas pela coisa principal no período. Para solucionar estas questões, o legislador deve verificar se o possuidor agia de má ou boa fé.

O art. 1.214, CC dispõe que “o possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos”. O conceito de boa-fé é a alma das relações sociais, devendo observar se o possuidor estiver com boa-fé estará equiparado como dono. O Parágrafo único dispõe que “os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos,

depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação”.

A lei mantém em relação ao possuidor uma proteção, já em relação ao de má-fé deve restabelecer o equilíbrio violado por aquela posse ilegítima, devendo devolver não só os frutos colhidos e percebidos, como responde, igualmente pelos frutos por sua culpa deixou de perceber. Concede a lei o direito de ter reembolso das despesas de produção e custeio (art. 1.216, CC). Assim de uma forma resumida podemos afirmar que:

O possuidor de boa-fé tem direito a:

- Direito aos frutos percebidos;
- Direito às despesas da produção e custeio dos frutos pendentes

e dos colhidos antecipadamente, que deverão ser restituídos.

Já o possuidor de má-fé não tem direito aos:

- frutos e;
- Responde por todos os prejuízos que causou pelos frutos

colhidos e percebidos e pelos que por culpa sua deixou de perceber.

Ementa-apelação cível. Ação de reivindicação de posse cumulada com pedido de imissão liminar. Imóvel arrematado com gravame. Usufruto vitalício. Direito do nu proprietário limitado à nua propriedade. Percepção dos frutos somente após a extinção do usufruto. Recurso não provido. Restando demonstrado nos autos que o imóvel objeto da penhora e arrematação fora gravado com usufruto vitalício, impõe-se o

reconhecimento de que a restrição era de conhecimento público. A arrematação do bem não tem o condão de extinguir ou mesmo suspender os efeitos do usufruto, sendo certo o direito da usufrutuária de fruir e gozar do imóvel enquanto viva for. (tj-ms - apl: 00209275720128120001 ms 0020927-57.2012.8.12.0001, relator: des. Sérgio fernandes martins, data de julgamento: 18/11/2014, 1ª câmara cível, data de publicação: 19/11/2014).

A responsabilidade pela perda ou deterioração da coisa

Também aqui é diferente a atitude do legislador, conforme a natureza da fé do possuidor.

Caso o possuidor tenha agido de boa fé, a lei determina que ele não responda pela perda ou deterioração da coisa a menos que tenha sido culpado. Entretanto, o possuidor de má fé responde pela perda ou deterioração da coisa em todos os casos, mesmo que decorrentes do fortuito ou força maior, só se eximindo com a prova de que se teriam dado do mesmo modo, ainda que a coisa estivesse em mãos do reivindicante.

Art. 1.217. O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.

Assim de uma forma resumida podemos afirmar que:

- Possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deteriorização

da coisa a que não der causa.

- Possuidor de má-fé responde pela perda ou deteriorização da coisa a que não der causa.

REPARAÇÃO DE DANO - DEPOSITÁRIO - DETERIORAÇÃO DA COISA DEPOSITADA - Ao depositário incumbe o dever de manter a guarda e conservação da coisa depositada com o cuidado que teria se lhe pertencesse, não lhe sendo permitido o uso ou a entrega a terceiro visto que a perda ou deterioração da coisa importa em obrigação de indenizar o prejuízo que causar. (TJ-SP - APL: 992080207870 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).

2. AS BENFEITORIAS E O DIREITO DE RETENÇÃO

Ainda quanto às benfeitorias, o legislador discrimina entre o possuidor de boa e má fé. O primeiro tem direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias que não lhe forem pagas e que admitirem remoção sem detrimento da coisa. Pelo valor das primeiras, poderá exercer o direito da retenção, conservando a coisa alheia além do momento em que a deveria restituir. Ao possuidor de má fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias, porque estas deviam ser efetuadas estivesse a coisa nas mãos de quem quer que fosse, sob pena de deterioração ou destruição. Entretanto, ele não adquire o direito de retenção para garantir o pagamento de referida indenização.

Assim de uma forma resumida podemos afirmar que:

O possuidor de boa-fé tem direito a:

- Ser indenizado, pelas benfeitorias necessárias e úteis;
- Direito de levantar as voluptuárias;
- Direito de retenção, pelo valor das benfeitorias necessárias e

úteis.

Já o possuidor de má-fé tem direito a:

- Ser indenizado, pelas benfeitorias necessárias;
- Não tem direito às benfeitorias úteis;
- Não pode levantar as voluptuárias;
- Não tem direito a retenção.

Agravo de instrumento. Sucessões. Ação indenizatória. Direito de retenção por benfeitorias em imóvel do espólio. Ainda que o agravante tivesse presenciado o acordo de venda de imóvel do espólio, o fato de o requerente ter estado presente por ocasião da avença, feita entre os herdeiros, não elimina seu direito de postular indenização por benfeitorias realizadas em imóvel do acervo hereditário, em relação ao qual há verossimilhança de que esteja sendo ocupado pelo agravante há 12 anos e sobre o qual não há referência, no termo de audiência, acerca de desocupação do possuidor, ora agravante. Tanto há verossimilhança acerca da posse do agravante e existência de benfeitorias, que a própria decisão agravada - em que pese não deferir a retenção em favor do autor - determinou a suspensão do inventário e a avaliação das benfeitorias. Caso em que se defere o direito de retenção por benfeitorias em favor do agravante. Deram provimento. (agravo de instrumento nº 70063057194, oitava câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: josé pedro de oliveira eckert, julgado em 05/03/2015). (tj-rs - ai: 70063057194 rs relator: josé pedro de oliveira eckert, data de julgamento: 05/03/2015, oitava câmara cível, data de publicação: diário da justiça do dia 10/03/2015).

A usucapião

É o modo originário de aquisição do domínio, através da posse mansa e pacífica, por determinado espaço de tempo, fixado na lei.

Visa garantir a estabilidade e segurança da propriedade, fixando um prazo além do qual no se pode mais levantar duvidas ou contestação a respeito, e sanar a ausência de título do possuidor, bem como os vícios intrínsecos do título que esse mesmo possuidor tiver.

Portanto percebe-se que pela usucapião se adquire a propriedade, através do exercício da posse de um bem móvel, ou imóvel por um lapso temporal, bem como de forma contínua e ininterrupta, ou seja, sem interrupções, deve ser um exercício continuado. Desta forma, quem possui determinado bem deve fazê-lo de forma que não haja intervalos, mantendo a posse pelo tempo até o ajuizamento de ação de usucapião, mas vele lembrar que mesmo o possuidor mudando-se para outro local, e ainda assim se comportar como dono, não é caracterizado como abandono (GONÇALVES 2009).

Recurso especial. Embargos de terceiros. Aquisição de bem imóvel de herdeiro. Alienação por instrumento particular de compra e venda lavrado antes da partilha de bens nos autos de ação de inventário. Alegação de usucapião urbana. Ausência de demonstração dos requisitos. Apelo nobre ajuizado apenas com base na alínea c do permissivo constitucional. Dissídio jurisprudencial não configurado. 1. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial que não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo

único, do cpc, e 255, §§ 1º e 2º, do ristj. 2. Recurso especial não conhecido. (stj - resp: 1483576 sp 2014/0228520-4, relator: ministro moura ribeiro, data de julgamento: 04/11/2014, t3 - terceira turma, data de publicação: dje 18/11/2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, há muitas controvérsias com relação aos efeitos da posse, bem como, devemos observar se as ações foram praticadas de boa ou má fé.

Torna-se necessário salientar que toda legislação a respeito da posse atende a uma preocupação de interesse social, e não apenas ao intuito de proteger a pessoa do possuidor. É importante destacarmos também que a propriedade, segundo o artigo 5º inciso XXXIII da nossa Constituição Federal, atenderá a sua função social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Coisas. v. III, São Paulo: Saraiva, 2005.

Silvio Rodrigues - Direito Civil - Vol. 5 - Direito das Coisas, Ed. Saraiva, 20ª edição, 1993.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ageísmo, 96

Antropologia, 16, 18, 20, 32, 33, 35, 36, 37, 41, 46, 48, 49, 50, 52, 53, 58, 65, 66, 68, 70, 86, 87, 88, 103, 104

Antropologia biológica, 71, 72, 76

Antropologia cultural, 17, 18, 32, 33, 35, 36, 37, 41, 45, 48, 70, 74, 83, 85, 89, 91, 102, 103, 106, 109

Antropologia física, 71, 72, 76

Antropologia linguística, 78

Antropologia pré-histórica, 80

Antropologia psicológica, 82

Antropologia social, 36, 46, 73,

81, 83, 89, 91

Aprendizagem ao longo da vida, 96, 110

Aprendizagem criativa, 123

Apresentação, 476

Arqueologia, 75, 80

Autores, 1, 437

B

Bens jurídicos, 148, 149

Boa-fé, 215

C

Código Civil, 12, 472

Código Penal, 12, 123, 139, 140, 142, 145, 146, 147, 148, 472

Coletânea, 1, 16, 17, 23, 26, 32, 444, 446

Conceito de cultura, 54, 95, 100
 Constituição Federal, 215
 Criminalização da pobreza, 120
 Crimes contra o patrimônio, 22,
 121, 153
 Cultura participativa digital, 73

D

Declaração da editora, 11, 470
 Declaração dos autores, 8, 467
 Deficiência intelectual, 178
 Deficiência visual, 164
 Direito Civil, 27, 487, 215
 Direito Penal, 148, 149
 Direitos autorais, 11, 14, 471
 Direitos Humanos, 96, 110, 126

E

Educação inclusiva, 34, 164

Educação musical, 73
 Efeitos da posse, 26, 486, 215
 Ensino colaborativo, 54
 Escolaridade dos apenados, 119,
 120, 136, 138
 Etnografia, 68, 69, 70, 91, 106,
 107
 Etnomatemática, 34
 Etnologia, 68, 69, 70, 83

F

Formação continuada, 123
 Função social da propriedade,
 215

G

Gênero e sistema prisional, 113

I

INFOPEN, 110, 116, 122, 123,
134, 135

L

Lei de Drogas, 22, 121, 128

Lei de Direitos Autorais, 11,
471

Letramento digital, 197

M

Má-fé, 215

Massa carcerária, 35, 109, 130,
135

Mudança nos tipos penais, 21,
122, 123, 139, 140

N

Neurociência, 15, 147

P

PCC (Primeiro Comando da
Capital), 131, 132

Perfil da população carcerária,
20, 21, 35, 40, 45, 47, 123, 130,
136, 138

Políticas públicas, 17, 23, 25,
478, 483, 485

Posse, 17, 26, 27, 478, 486, 487,
215

Prática pedagógica, 54

Presunção de inocência, 111

R

Raça e encarceramento, 22, 115,
116, 136, 138

Reincidência criminal, 24, 484

Ressocialização, 17, 23, 478,

483, 129

Revista REASE, 3, 5, 452, 457

S

Segurança pública, 1, 16, 28, 444, 446, 477, 488

Sistema prisional, 1, 16, 17, 18, 20, 23, 28, 32, 33, 35, 36, 37, 41, 46, 48, 103, 106, 109, 110, 123, 129, 444, 446, 477, 483, 488

Sumário, 29, 489

Superlotação carcerária, 125, 129, 130

T

TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade), 15, 34

Tecnologia assistiva, 54

Trabalho remunerado (presídio), 23, 24, 483, 484

Tráfico de drogas, 121, 122, 123, 128, 154

V

Vulnerabilidade social, 22, 138

COLETÂNEA SOBRE SISTEMA PRISIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

**COLETÂNEA SOBRE SISTEMA PRISIONAL E
SEGURANÇA PÚBLICA**

